PARECER DE DISPENSA

Comissão Permanente de Licitação de São João da Canabrava (PI)

Senhor Prefeito,

Após exame do Ofício nº **004/2021** da Secretaria Municipal de Saúde, emitimos o presente parecer de justificativa que segue anexo, em que somos favoráveis ao reconhecimento da **Contratação de serviços de reforma do prédio da UBAS do município de São João da Canabrava-PI,** observando obrigatoriamente o preço de mercado, com respaldo no inciso I do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 - "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente administrativo está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8.666/93.

A dispensa da licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no principio da economicidade, cujo teor é conexo com o principio da economicidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública não ultrapassam ou sequer rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

Segundo a explanação do autor Benedito Tolosa Filho no livro Contratando sem Licitação, diz que:

> O procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade cabível, possui certos custos para sua implementação, tanto os típicos da rotina administrativa caracterizada pelos custos fixos com salários, equipamentos, energia e insumos, quanto decorrentes de publicidade dos atos da licitação, aconselhando a administração a contratar diretamente as obras, serviços e bens

de valor de pouca expressão monetária, atendendo ao princípio da economicidade.

A justificativa para esse tipo de dispensa de licitação pública reside no baixíssimo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

> "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Para a professora Vera Lúcia Machado:

> "a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."

Para embasar o presente parecer a Comissão de Licitação observou a existência de pesquisa de preços do ramo de atividade pertinente, e das 3 (três) propostas apresentadas a de menor preço foi a da empresa abaixo:

Ordem	Empresas	Valor Unitário	Valor Total
01	**JOSÉ JOAQUIM DAS CHAGAS (CPF: 000.783.238-94**	R$ 31.525,80	R$ 31.525,80

1. Diante do expresso, sugerimos a homologação dos serviços para o Sr. **JOSÉ JOAQUIM DAS CHAGAS (CPF: 000.783.238-94).** Submetemos o referido parecer para RATIFICAÇÃO de V. Exa. E posteriormente autorização para contratação dos serviços acima descritos em quantidade compatíveis com a necessidade do Município.

São João Da Canabrava (PI),23 de Fevereiro de 2021.

Antônio Júnior de Sousa e Silva
Presidente da CPL

Railson Bezerra de Carvalho
Secretário da CPL

Luiz Gonzaga Lopes
Membro da CPL